



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500892-70.2023.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante F. S. R., é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso e a ele negaram provimento.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação nº 1500892-70.2023.8.26.0536

Apelante: F. S. R.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza: Silvana Amneris Rôlo Pereira Borges

Comarca: Santos

Voto nº 31217

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por F. S. R. contra sentença que o condenou a 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime aberto, por lesão corporal cometida em razão da condição de mulher, com pena suspensa mediante sursis. A defesa pleiteia absolvição alegando agressões recíprocas e reconciliação do casal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação deve ser mantida diante das alegações de reconciliação e agressões recíprocas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade do delito foi demonstrada por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, atendimento médico, fotografias e laudo pericial, além de depoimentos.

4. A autoria foi confirmada pelo relato da vítima e depoimentos dos policiais, corroborados por provas periciais e fotográficas. A reconciliação do casal não justifica a absolvição, especialmente considerando histórico de violência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A reconciliação do casal não afasta a responsabilidade penal em casos de violência doméstica. 2. A condenação é mantida para prevenir a recidiva e assegurar a reprovação do crime.

Legislação Citada:

- . Código Penal, art. 129, § 13; art. 59, caput; art. 69.

Jurisprudência Citada:

- . Não há jurisprudência citada no texto fornecido.

Trata-se de apelação interposta por **F. S. R.** em face do Ministério Público, contra a r. sentença de fls. 240/253, cujo relatório é adotado e acrescenta-se que o **CONDENOU** à pena de 1 (um) ano e 2 (meses) de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por incurso nas sanções previstas no artigo 129, parágrafo 13, do Código Penal, pena corporal suspensa mediante a concessão do *sursis*.

A defesa apresentou apelação. Nela pede a absolvição uma vez que a vítima alegou agressões recíprocas e que o casal se reconciliou e os fatos não se repetiram.

Contrarrazões aportaram a fls. 292/299, com manifestação pela manutenção da r. sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer às fls. 310/320, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não colhe provimento.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 01, pelo boletim de ocorrência de fls. 12/14, pelo atendimento médico de fls. 18/19, pelas fotografias de fls. 23/258, pelo laudo pericial de fls. 157/158, que concluiu que a vítima apresentava lesões corporais de natureza leve, bem como pelos depoimentos prestados na fase policial e sob o manto do contraditório e da ampla defesa.

A autoria não suscita dúvidas, notadamente pelo firme relato da vítima na fase policial, e pela versão dos policiais que atenderam a ocorrência que afirmaram que a vítima possuía lesões aparentes e que foi corroborada pelo laudos pericial atrelados aos autos e pelas fotografias.

Interrogado, o réu, simplesmente, disse que não se recordar porque estava alcoolizado e que a briga se deu por causa da enteada.

Assim, pelos elementos de convicção amealhados, conclui-se que os fatos realmente ocorreram nos moldes na denúncia.

Adverte-se que malgrado em casos algo assemelhados em que o casal se reconcilia e a vítima apresenta discurso purificador absolvemos o réu, neste, em específico, entendo não ser caso

de absolvição, pois as fotografias anexadas mostram inúmeras marcas e o réu já respondeu por outro processo de violência doméstica contra a vítima que colheu absolvição certamente pelo agir exculpatório da ofendida - (autos n.º 1500077-10.2022.8.26.0536 e 1500314-63.2022.8.26.0562 – fls. 31/33).

Assim, para se evitar a recidiva e tentar banir qualquer violência mantemos a condenação, nos exatos termos professados pela douta magistrada **a quo** e ora abonados como razão de decidir, nos termos do artigo 252 do RITJSP.

A pena e o regime foram fixados em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime por ele cometido, nos termos dos artigos 59, caput, e 69, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu **quantum**.

Ante o exposto, por meu voto, conheço do recurso e a ele nego provimento.

ALBERTO ANDERSON FILHO
RELATOR